



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico 435/2023 LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 083/2023

Matéria: Resposta à Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA, cujo procedimento tem por objeto *a contratação de empresa especializada para fornecimento de kit cesta básica, para atender as necessidades do Fundo/Secretaria Municipal de Assistência Social, deste município de Castanhal/PA*, sendo a modalidade Pregão Eletrônico, no sistema de Registro de Preço, sendo a licitação tipo menor preço por item.

Na sessão realizada em 05/12/2023, após análise das Propostas, a licitante J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA teve sua proposta financeira de acordo com o que rege o edital, ofertando o melhor preço, sendo, portanto, considerada vencedora do certame.

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS** quanto a licitante vencedora alegando que ela teria apresentado um valor de proposta inexequível, de modo que não será suficiente para cumprir as obrigações e exigências dispostas no edital.

Aberto prazo das **CONTRARRAZÕES**, a empresa **J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** manifestou-se afirmando que ao contrário do alegado, ela não descumpriu o edital, tendo montado sua proposta com preços compatíveis a realidade da empresa, como afirma demonstrar na planilha de custos anexada ao processo. Além disso, sustenta a argumentação de que seu preço está exequível e de acordo com os requisitos exigidos pela Sra. Pregoeira.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal. De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “*a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu*” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público. A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação. Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

1 – DA CLASSIFICAÇÃO DA J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

A empresa **MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA** interpôs recurso contra a proposta da vencedora da J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA sob a justificativa de que ela teria apresentado proposta inexequível com o preço do mercado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Recorrida J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA apresenta sua contrarrazão ao recurso afirmando que ao contrário do alegado, ela não descumpriu o edital, tendo montado sua proposta com preços compatíveis a realidade da empresa, como afirma demonstrar na planilha de custos anexada ao processo.

De forma sucinta, vale esclarecer que após uma reanálise da comissão, em conjunto com essa assessoria jurídica, verificamos que a Recorrida J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA demonstrou em sua planilha a possibilidade de cumprir os preços ofertados.

E a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, Art. 34:

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

O Parágrafo único do art. 34, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, evidencia que a inexequibilidade de preços inferiores a 50% (cinquenta por cento), só será considerada, após diligência do agente de contratação que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta. Nesse caso, tendo a licitante vencedora demonstrado por meio da planilha de composição dos preços a possibilidade de arcar com sua obrigação, não há razões suficientes para a sua desclassificação. Sendo assim, essa assessoria opina pela manutenção da decisão que classificou a proposta da empresa J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, entende pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, orientando pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 21 de dezembro de 2023

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica